



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 595 de 2018, 22/11/18 (a)

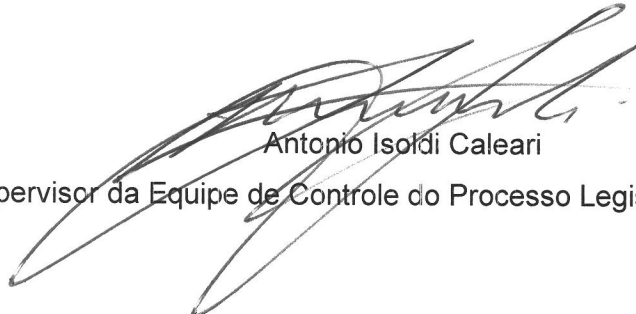
Karlouze Carlos de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 NOV 2018
Const., Just. e Particip.
Trabalho, Trabalho, Trabalho e Trabalho
Social, Trabalho, Trabalho, Trabalho e Trabalho
Trabalho e Trabalho
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/11/18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/11/2018 ÀS 14 hs
POR Bue

SADA: 21/12/18 ÀS 16 h OOASS: Bie

fls. 5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, Papel para rubricado rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 04-08 em 21/12/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 595/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 66 e seguintes;
- Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regulamenta o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados e religiosos;
- Decreto Federal nº 27.048, que aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos;
- Lei Municipal nº 11.354, de 5 de maio de 1993, que dispõe sobre o funcionamento do comércio no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências (cópia anexa);
- Lei Municipal nº 16.009, de 6 de junho de 2014, que dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista, de estabelecimentos e outras atividades, no feriado de 12 de junho de 2014, estabelecido pela Lei nº 15.996, de 23 de maio de 2014, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.607, de 29 de dezembro de 2016, que institui o programa ruas abertas e altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.750, de 04 de março de 2005, que estabelece normas regulamentares para a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos, de que trata a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, revoga o Decreto nº 45.676, de 29 de dezembro de 2004;
- PL 577/09, que altera a redação da Lei nº 14.776, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Proc. N° 01-595/2018 fls. 7

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- PL 478/2014, que autoriza a prefeitura a criar convênios com a FECOMERCIO SP flexibilizando o horário do comércio e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fl.03.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018

C.
Camila Morais Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

JT
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Base de dados : legis
Pesquisa : 13473
Total de referências : 1

Bruno Lucchetta
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.473 26/12/2002

Texto Original: [\(ver documento\)](#)

Texto Compilado: [\(ver documento\)](#)

Texto Consolidad: [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de autorizacao de funcionamento do comercio varejista aos domingos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei N° 86/2001 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): Toninho Campanha

Regulamentação: Decreto n° 45.676/2004 - Regulamenta esta Lei.; [\(ver documento\)](#)

Decreto n° 45.750/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a

regulamentação anterior. [\(ver documento\)](#)

PÁRA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E
DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA
PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 102.355.0/3 - O Presidente do Tribunal de Justiça deferiu liminar proposta pelo Sindicato dos Lojistas do Comercio de Sao Paulo, com o fito de determinar a suspensao dos efeitos desta Lei. DOM 19/03/2003 p. 86-87 c. 4, 1.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 102.355.0/3 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou extinta a demanda, sem julgamento de mérito, cassando os efeitos da liminar que havia suspenso a aplicação desta Lei. A decisão não transitou em julgado. DOM 24/11/2004 p. 83 c. 2.

Alterações: Lei 14.776/2008 - Altera os arts. 1° e 2° desta Lei. [\(ver documento\)](#)

[[Back](#)]

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI 13.473 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 86/01)
(VEREADOR TONINHO CAMPANHA - PSB)

Dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos sujeito à autorização.

Art. 2º - A autorização de funcionamento do comércio aos domingos será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

Art. 3º - O pedido deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

Art. 4º - A desobediência às disposições desta lei acarretarão ao infrator o cancelamento da autorização de que trata o artigo 1º, que só poderá ser renovada uma vez, atendido o disposto no artigo 3º, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Bruno Lucchetta

RF 11.455

LEI 13.473 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 86/01)
(VEREADOR TONINHO CAMPANHA - PSB)

Dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos sujeito à autorização.

Art. 2º - A autorização de funcionamento do comércio aos domingos será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

Art. 3º - O pedido deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

Art. 4º - A desobediência às disposições desta lei acarretarão ao infrator o cancelamento da autorização de que trata o artigo 1º, que só poderá ser renovada uma vez, atendido o disposto no artigo 3º, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/12/18 às 18h00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

DUTE COSTA
Presidente
Setor da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/02/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 82 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/2015 ÀS 14:55 HS
POR Sistema
SAÍDA 26/02/2015 ÀS 14 H12 POR Sistema

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 09 A 11. Em 25/03/19.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0595-18

Folha nº 08	do Proc. 12
Nº 12-595	de 20 18
Ugo Pozo	
RF 11.299	

PARECER Nº 1688/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0595/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que visa revogar a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa da proposta, objetiva-se aprimorar o ambiente de negócios da cidade de São Paulo, através de eliminação de obstáculos burocráticos, pois a exigência de prévia solicitação de autorização para funcionamento aos domingos onera desnecessariamente os estabelecimentos, ressaltando, ainda que a legislação vigente já protege os direitos dos trabalhadores.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante se demonstrará.

Preliminarmente, é preciso registrar a competência do Município para legislar sobre a matéria em pauta, eis que se trata de nítido assunto de interesse local, albergado na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Assim, tratando a proposta da disciplina do comércio desenvolvido em território municipal, notadamente o funcionamento do comércio varejista aos domingos, verifica-se o inequívoco interesse local a nortear a sua propositura.

Outrossim, a proposta encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... (...) Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371, destacamos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0595-18

Folha nº <u>10</u>	do Proc. nº <u>R-535</u>
de 20 <u>18</u>	
Ugo Pozo	
RF 11.299	

[Handwritten signature]

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)

A previsão da Lei Orgânica ora destacada encontra fundamento, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 38, segundo a qual "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Sob outro aspecto, a Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, trata da matéria para autorizar o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, ressaltando, entretanto, a competência dos Municípios para, no uso de suas atribuições de disciplinar assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), e, nesta medida, permitir o funcionamento ou não do comércio varejista em tal dia da semana. Assim dispõe o texto da norma:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007).

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Dessa forma, a União, usando da faculdade que lhe confere o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, para disciplinar matéria relativa a Direito do Trabalho, permite o trabalho no ramo do comércio varejista aos domingos e feriados, contudo, embora o direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0595-18

Folha n°	18	do Proc.	18
N°	R-535	de 20	18
Ugo Pozo			
RF 11.299			

fls. 14

de trabalhar esteja franqueado aos domingos e feriados, isso não quer dizer que a União autorizou a abertura do comércio varejista aos domingos e feriados, uma vez que tal atribuição remanesce no âmbito da competência do Município.

Portanto, no âmbito municipal, o funcionamento do comércio varejista aos domingos, bem como a sujeição do mesmo à autorização, inserem-se na competência municipal para tratar sobre o tema.

Convém lembrar, por fim, que a análise do mérito da propositura compete às comissões especificamente designadas para tanto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/09/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI D'GILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

Relatora